Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.RC-4180/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/23097/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1308451 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | CARLOS AMÉRICO GRUBERT |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | ATA DE REGISTRO DE PREÇO 023/2012 |
| **OBJETO DA ATA** | **:** | REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO 011/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |
| **COMPROMITENTES** | **:** | PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS; |

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 023/2012 (peça 34), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 011/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e a empresa PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS, visando o registro de preços para a aquisição de materiais elétricos, tendo sido registrado o valor de R$586.419,50 (quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 2800/2013) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.





No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *João Antonio de Oliveira Martins Júnior,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 3586/2013, peça 37).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 011/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere á formalização da Ata de Registro de Preços n. 023/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 23 de abril de 2012.

São as razões de decidir.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 011/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 023/2012, firmada entre o *Município de Jardim e* a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda e Outros*;

II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite





disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA